



FRENTE PARLAMENTAR
DA MINERAÇÃO
SUSTENTÁVEL

NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Presidente:
Deputado Federal Zé Silva
Solidariedade-MG

Municípios

“Art. 3º. O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento que terá instrução e processamento disciplinados em ato da Agência.



Obras Públicas

[...] a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização. (art. 5º, § 3º)

Permissão de Lavra Garimpeira

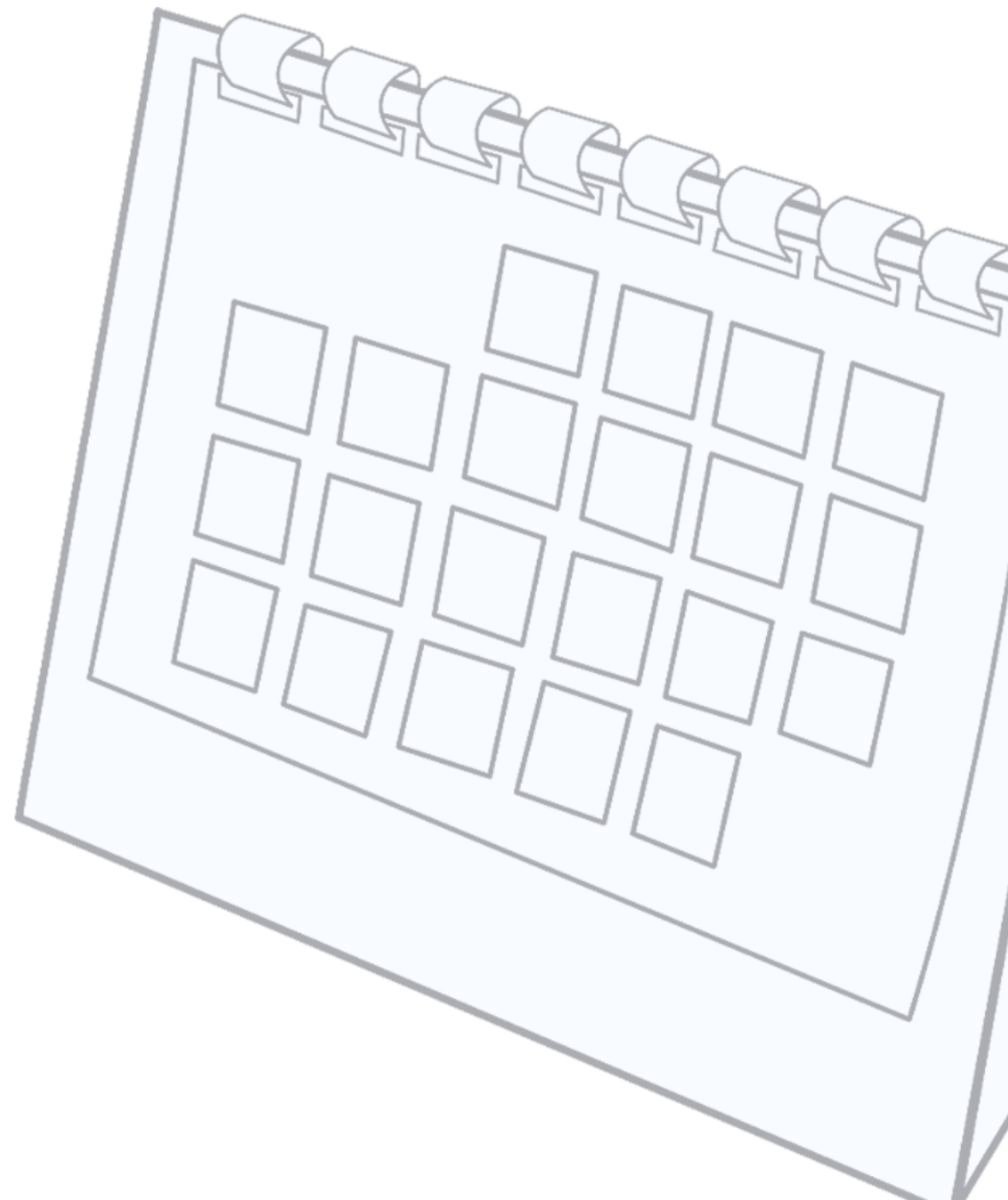
Art. 5º

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder a 5 (cinco), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.



Prazos

O prazo de validade da autorização não será inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério da ANM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação. (art.22, III)



A man in a green shirt and cap is operating a pump at a mining site. The pump is connected to a large black hose. In the background, a yellow excavator is visible on a dirt mound. The scene is set in a wooded area with trees and a cloudy sky.

Garimpo

“As atividades de garimpagem envolvem exploração de aluvião, depósitos primários e jazidas, independentemente da técnica utilizada e da escala de produção, e são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, estando os direitos e deveres do garimpeiro assegurados pela Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.” (Art. 70)

Leilão Social

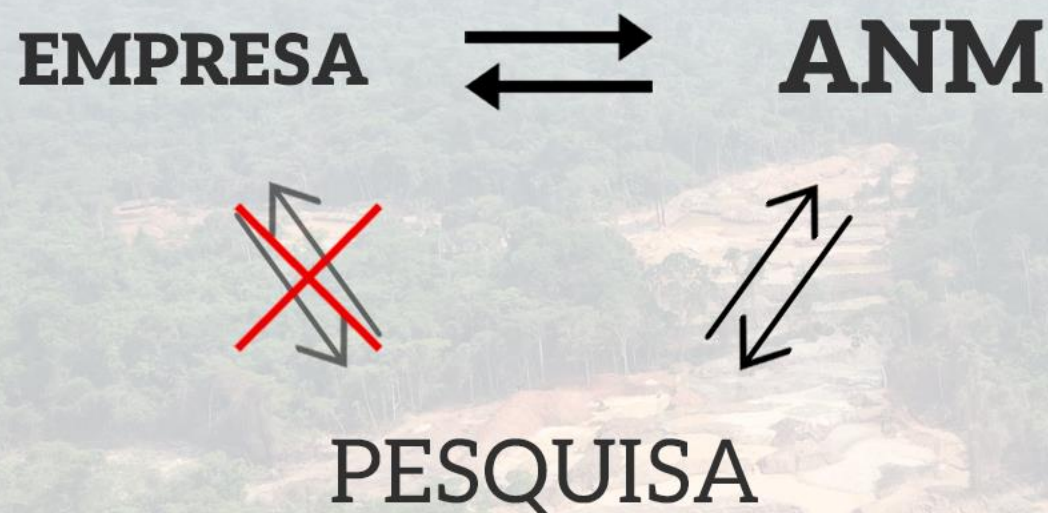
“As áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse nacional e as razões de ordem social e ambiental, poderão ser reservadas exclusivamente para outorga sob o regime de permissão de lavra garimpeira (“leilão social”), nos termos do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. (Art. 26-A)

Prioridade para as Cooperativas

“Nas rodadas de leilões sociais, a critério da ANM, poderá ser incluída a prioridade para as cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.” (Art. 26-A. § 4º)

ANUÊNCIA

‘Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, desde que haja viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral concomitante entre os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, a critério da ANM, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos do art. 11.” (Art. 27-A.)



LAVRA DE SUPERFÍCIE

“Entende-se por lavra de superfície o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais até o seu beneficiamento, que se processem a até 20 (vinte) metros da superfície, independentemente de remoção de material de cobertura, e cuja área permissionada não exceda 50 (cinquenta) hectares.” (Art. 27-A § 11)

20M



DESAPROPRIAÇÃO

“Cabe à ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão de mina, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários ou autorizados.” (Art. 58-A.)



GARANTIA

“O título do direito minerário certificado poderá ser alienado ou gravado, na forma da lei, bem como ser objeto de operações de mercado financeiro.” (Art 83 A)



LAVRA EM ÁREA DE FRONTEIRA

“Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.”
(art. 38 do Decreto Lei 227)



MUITO OBRIGADO!

Deputado Federal

Zé Silva
VAMOS JUNTOS



**FRENTE PARLAMENTAR
DA MINERAÇÃO
SUSTENTÁVEL**